



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.158 - SP (2009/0110353-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA CELESTE DUARTE LISBOA
ADVOGADO : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : SANBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEMAL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO IV, DA LEI Nº 6.830/80 E 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS NºS 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *CONSILIUM FRAUDIS* E DE REGISTRO DA PENHORA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Em sendo a questão relativa à violação dos artigos 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 e 185 do Código Tributário Nacional, deduzida nas razões da insurgência especial, estranha à decisão do Tribunal *a quo*, ressepte-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 375).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.158 - SP (2009/0110353-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, à incidência do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o ente agravante que:

"(...)

Ora, é certo que o aresto a quo não acolheu a pretensão recursal deduzida na apelação da Fazenda Nacional por entender inexistente o consilium fraudis entre a embargante e a empresa executada. Nada obstante, o referido julgado não deixou de analisar a aplicação do art. 7º, IV, da LEF, e do art. 185, do CTN, ao caso dos autos, sendo que, ao passo que entendeu inaplicável ao caso concreto o comando normativo de tais dispositivos legais, acabou por negar-lhes vigência.

Isto porque, compulsando-se o teor dos artigos acima indicados, afere-se que não há exigência de se comprovar o consilium fraudis, ou de qualquer outro requisito de cunho objetivo, para que eles tenham aplicação, pelo que o acórdão regional inexoravelmente negou vigência ao disposto nos arts. 7º, IV, da LEF, e 185, do CTN.

Destarte, não há que se falar em ausência de prequestionamento na hipótese dos autos, uma vez que o acórdão regional enfrentou a questão em debate sob o ângulo dos artigos indicados como violados pelo recurso especial fazendário, conforme o trecho do acórdão acima transcrito, pelo que fica afastada a aplicação da Súmula 212/STJ. Outrossim, conforme exposto nas razões recursais do REsp da União, o acórdão regional negou vigência aos arts. 7º, IV, da LEF, 185, do CTN, razão pela qual merece provimento a pretensão recursal deduzida no apelo especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviado pela Fazenda Nacional.

(...)" (fls. 145/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.158 - SP (2009/0110353-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, a decisão é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Estes são os dispositivos tidos por violados:

Lei nº 6.830/80

"Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(...)

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14;"

Código Tributário Nacional

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

E estes, os fundamentos do acórdão recorrido:

"Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 69/73, que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos (...)

Como relatado, insurge-se a União Federal em face da decisão do juízo singular que determinou a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal (...)

E, analisando as razões expendidas em sua apelação, entendo que o inconformismo da União procede apenas em parte, isso porque nenhuma prova há nos autos a indicar consilium fraudis entre a embargante e a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada.

Para todos os efeitos, embora a embargante tenha entrado na posse dos direitos sobre a linha telefônica, em 14/10/1996 (fls. 11), após, portanto, a penhora sobre ela efetuada nos autos da execução ajuizada em face da empresa, em 16/11/1995 (fls. 09), o fato é que, ante a ausência de registro do ato construtivo em questão pela empresa concessionária (Lei nº 6.830/80, artigo 7º, inciso IV), a presunção não pode ser outra senão a de que agiu de boa-fé na aquisição de tais direitos, do Sr. Milton de Castro, que foi para quem a empresa os teria alienado, após a penhora (fls. 10).

Desse modo, se houve fraude à execução, atentos ao que dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional, o conluio ocorreu entre a empresa executada e aquele que dela adquiriu os direitos constritos, como dito, o Sr. Milton.

Ocorre, contudo, que essa discussão não tem cabimento na espécie, competindo à União propô-la em ação própria, demonstrando que a execução e a citação válida datam de antes da alienação dos direitos pela empresa, ante a possibilidade de levá-la à insolvência, e que o adquirente, na hipótese, Sr. Milton, sabia da existência da ação. Nesse sentido: (...)

O que não se pode admitir é que, sem o competente registro do ato construtivo pelo órgão competente, possa-se supor que a embargante tinha a obrigação de saber do gravame pendente sobre os direitos por ela adquiridos.

Logo, a desconstituição da penhora há que ser mantida, tal qual determinada pelo juízo singular (...)" (fls. 105/108).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos 7º, inciso IV, da Lei de Execução Fiscal e 185 do Código Tributário Nacional e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados n°s 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a excelsa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp 99796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/1999, DJ 04/10/1999 p. 36).

De qualquer modo, a insurgência especial não era mesmo de prosperar.

É que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui firme entendimento, consubstanciado no enunciado n° 375 da sua Súmula, de que *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

É que, *"(...) para resguardar o direito de terceiro de boa-fé, a constatação de fraude em execução decorrente da alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pela Corte de origem, não ficou demonstrado nos autos.” (EDcl no AgRg no Ag 1019882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009).

Dessa feita, prevalece o entendimento pela proteção do direito do terceiro de boa-fé que, não sabendo da existência de gravame sobre o bem alienado ou de execução capaz de reduzir o alienante ao estado de insolvência, tem assegurado o seu direito de propriedade sobre o bem adquirido.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.

2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1019882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009).

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente' (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).

(...)

3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 726323/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.

1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé.

2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

5. Recurso especial improvido." (REsp 892117/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2009).

In casu, assentou o acórdão regional a inexistência de sequer indício de ***consilium fraudis*** entre a embargante e a empresa executada, declarando, ainda, que, à época do ajuizamento da ação, não havia "(...) o competente registro do ato construtivo pelo órgão competente." (fl. 111), motivo pelo qual não merece reparo o ***decisum***, ajustado que está à jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Federal Superior.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0110353-1

AgRg no
Ag 1198158 / SP

Números Origem: 19961160024647 2008109058 200903000095814

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA CELESTE DUARTE LISBOA
ADVOGADO : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : SANBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEMAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA CELESTE DUARTE LISBOA
ADVOGADO : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : SANBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEMAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária